

Processo n.º 300/2004

Data : 20 de Janeiro de 2005

Assuntos: - Recorribilidade da decisão
- Valor de causa

SUMÁRIO

1. Só é recorrível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.
2. O valor da causa é determinado pela utilidade económica imediata do pedido.
3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, a alçada, quanto for determinado o valor de causa, dos Tribunais de Primeira Instância é de MOP\$15.000,00.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo n.º 300/2004

Recorrente : Chefe da Repartição de Execuções Fiscais (稅務執行處處長)

Recorrido : A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Director dos Serviços de Finanças recorreu da sentença do Tribunal Administrativa proferida nas autos de oposição à execução fiscal n.º 15/03-CF que julgou extinta a execução por impossibilidade da lide nos termos do artigo 41.º do Código das Execuções Fiscais e artigo 229.º al e) do Código de Processo Civil, alegando em síntese que:

- I. A Sentença ora recorrida julga procedente oposição à execução fiscal fixando o sentido, não declarado pelo requerente, sem fundamentar tal raciocínio em nenhuma das alíneas do artigo 169.º. Do CEF, assim conhecendo de questão sobre a qual não se podia pronunciar, o que implica a sua nulidade, que se invoca, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 571.º do CPC.
- II. O valor dos encargos do processo de execução não podem, porque legal e materialmente impossível, constar da citação para pagamento da dívida exequenda, porque só podem ser

calculados posteriormente, nos termos estatuídos no artigo 192.º do CEF. Incorre, assim, a Doutra Sentença em errada interpretação e errada aplicação da lei, porque os encargos não são fixados no título de execução nem na citação ao executado do valor da dívida exequenda, verificando-se erro de julgamento, consubstanciado errada interpretação e aplicação das normas aplicadas ao caso, ou seja, o disposto nos artigos 213.º, 191.º e 192.º do CFE, devendo ser a mesma revogada com as consequências legais.

- III. A decisão ora recorrida julga procedente a oposição à execução sem que da mesma constem provados qualquer um dos fundamentos enunciados no artigo 169.º do CEF verificando-se, assim, a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 571.º do CPC.

Não contra-alegou o recorrido.

O Ministério Público junto do TA respondeu o seguinte:

“Para se apreciarem as nulidades arguidas no recurso interposto pelo chefe da REF (cfr. fls. 112 e 115 a 122), são pertinentes os seguintes factos documentalmente provados:

1. A dívida exequenda indicada na Certidão n.º008/DA/2002 foi na quantia de MOP\$82.080,00 (doc. de fls. 4 dos autos);
2. Em 27/05/02 e 29/05/02, o executado dirigiu, ao chefe da REF, um requerimento e um aditamento (cfr. fls. 19 a 22 e 57 a 59),

que foram remetidos ao director da DSFS (docs. de fls. 55 a 56 e 60);

3. No ofício n.º 2785/2002 (doc. de fls. 63), o director da DSFS confessou implicitamente que a remessa daquela Certidão à REF foi feita antes de se esgotar o prazo do pagamento voluntário;
4. Em 03/06/02, o executado liquidou, na REF, a dívida no valor de MOP\$82.080,00 (doc. de fls. 62);
5. Após a liquidação integral da dívida exequenda, a DSFS solicitou o prosseguimento do processo de execução fiscal, e a REF exigiu o pagamento da quantia adicional de MOP\$4.036 (docs. de fls. 65, 71 e 77);
6. EM 16/07/03, o executado solicitou ao chefe da REF « a revelação do pagamento de quantia de MOP\$4036,00, junto do TA » (cfr. fls. 78 a 79);
7. No esclarecimento datado de 29/10/03, o executado aclarou o seu « propósito da revelação do pagamento das custas » nos seguintes termos (cfr. fls. 19 a 22 e 57 a 59):
 - t) O signatário não quer insistir os erros administrativos praticados no decurso do seu processo, mas, parece lícito e legítimo de negar o pagamento por não lhe cabe cumprir.

Vê-se que ao solicitar a « revelação do pagamento » da quantia de MOP\$4036,00, o propósito do executado consistiu na pretensão de « negar o pagamento por não lhe cabe cumprir » da mesma quantia.

De certo, o TA não é competente para conhecer do pedido de

«revelar o pagamento» da quantia de MOP\$4036,00 mas é-o para «negar o pagamento» com fundamento da ilegitimidade do executado.

Ora bem, a factualidade acima descrita evidencia qual a instauração deste processo teve lugar antes do decurso do prazo do pagamento voluntário, e o mesmo processo prosseguiu-se após a liquidação integral da dívida exequenda.

O que significa que a instauração e o prosseguimento deste processo não podem deixar de ser ilegais, e se deviam exclusivamente aos erros da Administração.”

Nesta Instância, o Digno Magistrado do Ministério Público deu o seu douto parecer no sentido seguinte:

“Pese embora o carácter “original” do petitório do aqui recorrido, quer do ponto de vista formal, quer substancial, relativo à “relevação do pagamento da quantia de MOP\$4.036,00 patacas”, entendemos, como o Mm^o Juiz *a quo* que, na verdade, face ao contexto em se enquadra o requerimento, nos encontramos face a requerimento de oposição à execução fiscal, de que haverá que conhecer.

E, quanto à decisão de mérito, também nos merece acordo a respectiva conclusão, se bem que com contornos diversos, no que tange à respectiva fundamentação.

Nos termos do art^o 37^o do C.E.F., “A execução fiscal tem por fim a cobrança de uma quantia certa e terá por base um título pelo qual se determina o direito do exequente” (sublinhado nosso).

Desta forma, ter-se-à que concluir que a citação efectuada ao aqui

recorrido em 27/5/02 (fls 17) deve, no que tange nos “encargos” em questão considerar-se inválida, por se não reportar a qualquer quantia certa ou líquida, uma vez que os mesmos só viriam a ser determinados e liquidados pela notificação/conta constante de fls. 77.

Ora, para que os actos administrativos possam ter execução legítima, necessário se torna que sejam eficazes (cfr artºs 117º e 136º, ambos do CPA).

A ineficácia do acto exequendo torna inexigível a dívida, isto é, o seu pagamento não pode ser exigido em juízo. Porque a dívida ainda não se mostra vencida, não é legalmente possível que a mesma entre na fase de relaxe. Se tal acontecer, sem que se mostre decorrido o prazo legal de pagamento, a certidão de relaxe, o chamado título executivo, padece de falta de um requisito essencial que é a exigibilidade da dívida.

A falta de tal requisito determina a inexecutabilidade do título, a qual constitui fundamento válido de oposição, por não envolver a apreciação da legalidade da dívida em execução.

Apesar de não incluída no elenco dos fundamentos previstos no artº 169º do CEF, não se pode deixar de admiti-la como motivo legítimo de oposição, sob pena de violação do princípio da plenitude da garantia da via judiciária, hoje com consagração na Lei Básica da RAEM (cfr respectivo artºs 36º, bem como artº 14º CPA, artº 6º da Lei 9/1999 de 20/12, artº 2º do CPAC e artº 1º do CPC).

Donde, por tal via, bem se ter decidido ao julgar procedente a oposição, não merecendo, por isso, em nosso critério, provimento o presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^o Juizes-Adjuntos.

Foram dados por assentes os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- Nos termos que constam da certidão documentada a fls. 17 que se dá por integralmente reproduzida e que serve de base à execução aqui em causa, o requerente foi citado em 27.5.2002 “para, no prazo de 10 dias, a contar da citação, pagar a quantia exequenda no valor de MOP\$82.080,00, a que acrescem encargos decorrentes do processo, proveniente de reembolso dos subsídios de férias e de Natal ...”.
- O requerente pagou, em 3.6.2002, a importância de 82.080 oitenta e duas mil e oitenta patacas, por depósito no B.N.U., com guia modelo M/11 que lhe foi passada para o efeito - documento de fls. 62 que aqui se dá por reproduzido.
- Por aviso registado expedido em 15.7.2003 - a fls. 76 -, o requerente foi notificado para pagar no prazo de oito dias a conta de encargos, documentada a fls. 77 e que aqui se dá por reproduzida, onde se menciona, a tinta, o valor de 86.166 (patacas) e, a lápis, o valor de 4.036 (patacas).
- Em 16.8.2003 o ora oponente apresentou ao Chefe da Repartição de Finanças o requerimento que consta de fls. 78-19, do qual se extrai o seguinte:

“ (...)

Acha-se muito estranha a notificação do pagamento do referido encargo, uma vez que, de acordo com o teor do ofício

n.º 0341/DSPT/2002, de 22/08/2002, do CCAV, foi concluído que o procedimento da DSFSM em solicitar o processo de cobrança coerciva por parte da REF, foi incorrecto (ponto II), por o prazo de cobrança voluntária das reposições solicitadas ainda não tinha esgotado (ponto 10) não "havendo pois, o lugar ao pagamento adicionais de custas e juros das execuções fiscais.

Salienta-se que o despacho do Chefe do Executivo de 17/06/03, exarado no meu pedido de revelação da reposição ainda não foi efectuada a competente notificação ao requerente, e a quantia de reposição no montante de MOP\$82.080,00 foi depositada em 03/06/02, no Banco Nacional Ultramarino

(...)

Pelo exposto, solicita-se a revelação do pagamento da quantia de MOP4036.00, junto do TA.

(...)"

Conhecendo.

Antes de demais, sugere-se uma questão prévia que é a questão de sabe se é recorrível a sentença do Tribunal Administrativo para este Tribunal de Segunda Instância, considerando nomeadamente o valor de causa determinado.

Como se sabe, só é recorrível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre - artigo 583º nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* o artigo 149º a 160º do Código de Processo

Administrativo e Contencioso (CPAC), ou em concreto, o artigo 184º a 185º e artigo 182º § 4º (contra sensus) do Código das Execuções Fiscais (Decreto nº 38088, publicado no B.O.M. em 18/1/1951).

Como dispõe o artigo 18º nº 3 da Lei nº 9/1999, em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de MOP\$15.000,00.

O valor da causa é determinado pela utilidade económica imediata do pedido - artigo 247º nº 1 do CPC. E na matéria como a do presente caso, como consignou o recente acórdão deste TSI de 13 de Janeiro de 2005 do Processo nº 298/2004, “é bem patente que o que está em causa é um valor perfeitamente determinado, qual seja o do imposto a pagar, em face da fixação de rendimentos a que a respectiva Comissão chegou”.

De mesma maneira, a utilidade económica imediata do presente recurso deve corresponder ao valor de imposto a que o ora recorrido se pretendia opor na execução fiscal, pois, como o próprio contribuinte pediu na sua oposição à execução, “solicita-se a revelação do pagamento da quantia de MOP\$4036.00”, o que resulta claramente nos factos dados por assentes.

E é evidente que tal montante determina o valor de causa do presente recurso, que é inferior à alçada do Tribunal Administrativo.

Assim sendo, não se deve tomar conhecimento ao presente recurso, tendo embora sido admitido como próprio, por não se verificar os pressupostos de admissibilidade de recurso da sentença recorrida para este TSI.

Pelo exposto, não conhece o presente recurso.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 20 de Janeiro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong